

PROCESSO - A.I. N° 232946.0010/00-8
RECORRENTE - PREMOLDADOS ONIS LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 27.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0062-11/02

EMENTA: ICMS. INTERMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do referido recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento do seu Recurso quanto ao Acórdão JJF nº 1149/01, por intempestividade, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Alega que, o funcionário que recebeu o “AR”, não tinha competência para tal, pois trabalha na portaria da empresa com atribuições relativa a entrada de pessoas, recebimento e saída de materiais sem discernimento para perceber a natureza, finalidade, consequências, e importância do mesmo.

Comenta o procedimento em relação às inúmeras correspondências recebidas.

Lembra que a intimação para ter validade jurídica, deve ser feita na pessoa do titular da empresa ou a seu representante legal. Quando feita a preposto da empresa, o mesmo, deve estar relacionado ao setor fiscal, jurídico, ou escritório, com poderes para tal.

Afirma que teve o seu direito de ampla defesa cerceado, e fundamentado no artigo 18, II, do RPOAF, pede que seja declarado nulo o arquivamento, e que lhe seja reaberto o prazo de 10 dias para interposição de Recurso.

A PROFAZ analisa o Recurso, argüi o artigo 108 do RAPF/99 para convalidar a intimação questionada, e opinar pela improcedência da impugnação apresentada.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, por intempestivo, o artigo 108 do RPAF/99 lhe tira completamente o objetivo pretendido.

Embora, sempre tenha criticado a maneira ampla que se dá ao termo “interessado”, na esfera administrativa o entendimento é que, qualquer funcionário da empresa pode receber a intimação para conhecimento dos atos da SEFAZ/BA.

Por conseguinte, concordo com a PROFAZ e adoto o Parecer exarado as fls. 360 e 361, como fundamento para meu voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 232946.0010/00-8, lavrado contra **PREMOLDADOS ONIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.225,06**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$743,97, 60% sobre R\$373,12 e 70% sobre R\$30.107,97, previstas no art. 42, I, “b-3”, II, “a”, “b”, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **9 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “a”, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ